

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 485/88

de 30 de Dezembro

O artigo 50.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro (Orçamento do Estado para 1988), relativo à extinção de benefícios fiscais, marca uma vontade política da maior importância.

A proliferação da legislação existente sobre incentivos fiscais e a sua extensão a inúmeros domínios têm criado dificuldades, quer a nível das receitas públicas, quer a nível da justiça e do equilíbrio do sistema tributário, importando salientar que o correlativo estreitamento da base tributável tem implicado ao longo dos anos o acréscimo da carga fiscal para todos os não beneficiários de incentivos.

Com o presente diploma revogam-se benefícios fiscais que razões de vária ordem apontam no sentido de nada justificar a sua manutenção.

Na verdade, muitos deles, criados em determinadas conjunturas, estão completamente desajustados das realidades actuais. Ora, o certo é que a concessão de benefícios fiscais só é defensável desde que obedeça a ponderosos motivos de justiça social ou de estratégia económica.

A próxima entrada em vigor da reforma fiscal suscita a clarificação do sistema no âmbito dos incentivos fiscais, de modo a facilitar o mais possível a implementação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC).

Acresce uma razão de economia de «despesas fiscais» precisamente quando é objectivo estratégico a redução do défice público e, ao mesmo tempo, surgem relativamente abundantes os sistemas de incentivos financeiros, apoiados pelo Orçamento do Estado e pelos fundos estruturais da Comunidade Europeia (FSE, FEDER, FEOGA — Orientação), que, pela sua dimensão, devem ser vistos como sucedâneos dos incentivos fiscais. É o caso dos SIBR, SIFIT, PEDAP, PEDIP, entre vários outros.

São mantidos em vigor certos incentivos fiscais de natureza contratual celebrados entre o Estado e as empresas, os quais serão, em sede própria e momento oportuno, objecto de revisão.

Assim:

No uso da autorização concedida pelos n.ºs 1 a 7, 10 a 17, 19 a 22, 24, 26 a 29, 31 a 35, 37 a 39, 42 a 45 e 48 a 50 do artigo 50.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São revogados, a partir da entrada em vigor do presente diploma, os benefícios fiscais constantes da legislação a seguir indicada:

- 1) Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 054, de 9 de Setembro de 1948, relativo à isenção do imposto do selo nos contratos de empréstimo celebrados em execução da Lei n.º 2014, de 27 de Maio de 1946;
- 2) Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 898, de 10 de Março de 1966, que estabelece benefícios fiscais às actividades dos transportes aéreos, regulares ou não;

- 3) Decreto-Lei n.º 123/71, de 5 de Abril, que estabelece benefícios às empresas que exerçam a actividade de transportes turísticos em navios de longo curso;
- 4) Base XVI da Lei n.º 2/71, de 12 de Abril, que prevê a concessão de benefícios fiscais à transformação e fusão de sociedades de seguros;
- 5) N.º 1 da base XXX anexa ao Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de Março, relativo a benefícios fiscais aos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.;
- 6) Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, relativo a benefícios fiscais a empresas que se comprometam a praticar preços contratados;
- 7) Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/75, de 25 de Março, relativo a cisões de sociedades que exerçam a sua actividade em mais de um território metropolitano ou ultramarino;
- 8) N.º 2 da base XII anexa ao Decreto-Lei n.º 39 188, de 25 de Abril de 1953, a que se refere o artigo 29.º dos estatutos da empresa pública TAP, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 471-A/76, de 14 de Junho, relativo a isenções concedidas à empresa;
- 9) Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 75-A/78, de 26 de Abril, relativo a fusões, incorporações ou cisões de empresas públicas integradas em sectores vedados à iniciativa privada;
- 10) Lei n.º 32/79, de 7 de Setembro, que estabelece a possibilidade de, por despacho do Ministro das Finanças, serem concedidos benefícios fiscais relativamente às fusões, incorporações ou cisões de empresas públicas integradas em sectores vedados à iniciativa privada.

Art. 2.º São revogados, a partir de 1 de Janeiro de 1989, os benefícios fiscais constantes da legislação a seguir indicada:

- 1) Artigo 15.º, alínea b), do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, de 26 de Outubro de 1967, relativo a benefícios fiscais conferidos à empresa pública Telefones de Lisboa e Porto, E. P., mantendo-se, todavia, as isenções de sisa e de contribuição predial;
- 2) N.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49 273, de 27 de Setembro de 1969, relativo à isenção do imposto complementar, com referência aos juros das obrigações emitidas pela Sociedade Financeira Portuguesa;
- 3) Alínea c) do n.º 2 do artigo 53.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, relativa aos CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, mantendo-se, todavia, as isenções de sisa e de contribuição predial;
- 4) Artigo 155.º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 694/70, de 31 de Dezembro, relativo às isenções conferidas à Caixa Geral de Depósitos, excepto na parte relativa às suas instituições anexas;
- 5) Alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 322/75, de 27 de Junho, relativo a isenções concedidas à Empresa Pública de Águas de Lisboa (EPAL), E. P.;

- 6) Artigo 48.º da Lei n.º 75/79, de 29 de Novembro, e n.º 1 do artigo 51.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321/80, de 22 de Agosto, relativos a benefícios fiscais concedidos à Radiotelevisão Portuguesa, E. P.;
- 7) Parte final do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 515/80, de 31 de Outubro, com referência ao n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, relativo a incentivos concedidos à empresa pública Indústrias Nacionais de Defesa (INDEP), E. P.

Art. 3.º São revogados, a partir da entrada em vigor deste diploma, sem prejuízo da manutenção dos já concedidos e dos regimes de caducidade previstos na legislação ao abrigo da qual estão a ser usufruídos, os benefícios fiscais constantes da legislação a seguir indicada:

- 1) Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 259, de 9 de Maio de 1941, que estabelece benefícios fiscais durante os dois primeiros anos de exploração de pousadas regionais;
- 2) Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, relativo a benefícios fiscais concedidos aos juros de obrigações emitidas por empresas cujos empreendimentos apresentem superior interesse para o desenvolvimento nacional;
- 3) Decreto-Lei n.º 48 844, de 20 de Janeiro de 1969, que estabelece benefícios à fusão e incorporação de empresas no sector têxtil;
- 4) N.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 48 950, de 3 de Abril de 1969, que autoriza o Ministro das Finanças a isentar de impostos os juros das obrigações emitidas, cujo produto seja consignado à realização de operações de crédito à exportação;
- 5) N.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 211, de 27 de Agosto de 1969, relativo a fusões e transmissão de bens de sociedades concessionárias de aproveitamentos hidroeléctricos, de empreendimentos termoeléctricos e de transporte de energia eléctrica, cujas centrais constituam a rede eléctrica primária;
- 6) N.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49 273, de 27 de Setembro de 1969, relativo à isenção do imposto complementar, com referência aos juros das obrigações emitidas pela Sociedade Financeira Portuguesa;
- 7) Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 398, de 24 de Novembro de 1969, que estabelece benefícios fiscais à exploração de jazigos de materiais radioactivos e à instalação e exploração de reactores nucleares;
- 8) Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 401/70, de 21 de Agosto, relativo a incentivos fiscais a agrupamentos de indústrias de exportação de concentrados de tomate;
- 9) Decreto-Lei n.º 117/71, de 2 de Abril, que estabelece benefícios à fusão e incorporação de empresas no sector das pescas;
- 10) Decreto-Lei n.º 575/72, de 30 de Dezembro, relativo a sociedades em que a participação de cooperativas e associações agrícolas exceda 50% do respectivo capital social;
- 11) N.º 2 da base xxx anexa ao Decreto-Lei n.º 104/73, de 13 de Março, relativo a benefícios fiscais concedidos aos juros de obrigações emitidas pela empresa Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.;
- 12) Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 133/73, de 28 de Março, e artigo 36.º dos estatutos anexos, relativos a empresas especialmente constituídas para a instalação e exploração de parques industriais e empresas públicas de parques industriais;
- 13) Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 160/73, de 10 de Abril, que estabelece benefícios fiscais à constituição de agrupamentos de empresas no sector das conservas de peixe;
- 14) Decreto-Lei n.º 135/74, de 4 de Abril, que estabelece benefícios à concentração de empresas no sector dos transportes rodoviários;
- 15) Alínea e) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 718/74, de 17 de Dezembro, relativo a benefícios fiscais estabelecidos em contratos de desenvolvimento;
- 16) N.º 3 da base XII anexa ao Decreto-Lei n.º 39 188, de 25 de Abril de 1953, a que se refere o artigo 29.º dos Estatutos da Empresa Pública TAP, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 471-A/76, de 14 de Junho, relativo a benefícios fiscais concedidos aos juros de obrigações emitidas pela empresa;
- 17) Alínea i) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto, que permite às empresas públicas a celebração de acordos com o Estado com vista ao restabelecimento ou consolidação do seu equilíbrio económico e financeiro e estabelece a possibilidade de serem concedidos benefícios fiscais no âmbito desses acordos;
- 18) Decreto-Lei n.º 128/81, de 28 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 161/84, de 18 de Maio, que possibilita a concessão de benefícios fiscais à cisão de sociedades;
- 19) Alíneas a), c) e g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 144/81, de 3 de Junho, que concede benefícios fiscais às sociedades de investimento, aos seus sócios e aos subscritores das obrigações por elas emitidas;
- 20) Decreto-Lei n.º 312/82, de 4 de Agosto, que estabelece benefícios ao investimento efectuado nas aquisições e instalação de equipamentos novos para a utilização de energias alternativas renováveis ou para a conservação e poupança de energia;
- 21) Decreto-Lei n.º 409/82, de 29 de Setembro, que estabelece benefícios fiscais tendo em vista reactivar o mercado de valores mobiliários, especialmente no tocante a títulos de rendimento variável, excepto o n.º 2 do seu artigo 6.º, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 182/85, de 27 de Maio;
- 22) Alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 16.º, no que respeita à contribuição industrial e ao imposto complementar — secções A e B, o artigo 19.º e, bem assim, as constantes dos artigos 16.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, diploma que estabelece benefícios sus-

- ceptíveis de serem concedidos no âmbito da atribuição de utilidade turística, na parte que com aqueles estejam correlacionadas;
- 23) N.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 688/73, de 21 de Dezembro, relativo a benefícios fiscais concedidos aos juros das obrigações emitidas pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L.;
- 24) Alíneas *a)* e *d)* do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 115-F/85, de 18 de Abril, relativo a incentivos fiscais aos bancos de investimento e aos subscritores de obrigações por eles emitidas;
- 25) Decreto-Lei n.º 182/85, de 27 de Maio, que estabeleceu novos incentivos fiscais com vista à dinamização do mercado de capitais de valores mobiliários, com excepção do disposto no seu artigo 7.º na parte relativa ao n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 409/82, de 29 de Setembro;
- 26) Decreto-Lei n.º 172/86, de 30 de Junho, que alargou o âmbito dos incentivos fiscais, especialmente os que se referem à abertura ao público do capital das sociedades anónimas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 486/88

de 30 de Dezembro

Considerando que a aplicação progressiva da pauta aduaneira comum (PAC), nos termos previstos no Tratado de Adesão, obriga a que durante o período transitório seja publicada anualmente a Pauta dos Direitos de Importação (PDI) para fixação dos direitos aduaneiros não preferenciais aplicáveis às importações de países terceiros;

Considerando que nos casos em que os direitos da PAC são superiores aos da PDI se justifica que a aproximação se processe mais rapidamente do que o previsto nos calendários do Tratado, a fim de reduzir o ónus orçamental em matéria de recursos próprios comunitários e sem que daí resulte para os operadores económicos um agravamento significativo dos custos;

Considerando que se justifica igualmente uma aproximação mais rápida nos casos em que os direitos da PDI, sendo muito superiores aos da PAC, são susceptíveis de gerarem desvios de tráfego;

Considerando que corresponde à política económica do Governo criar condições que favoreçam o desenvolvimento da capacidade concorrencial dos diversos sectores industriais com vista ao mercado interno;

Considerando, assim, que é conveniente adoptar as suspensões temporárias dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum, estabelecidas por regulamentos (CEE) do Conselho, com excepção de alguns produtos que ou têm direitos superiores aos da pauta aduaneira comum ou estão compreendidos no anexo XVIII do Tratado de Adesão;

Considerando que algumas disposições das instruções preliminares das pautas (IPP), aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 518/85 e alteradas pelo Decreto-Lei n.º 396/87, ambos de 31 de Dezembro, perderam actualidade ou estão previstas em regulamentos comunitários, designadamente nas disposições preliminares da pauta aduaneira comum:

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas *a)* e *b)* do artigo 32.º da Lei n.º 2/88, de 26 de Janeiro, e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É aprovada a Pauta dos Direitos de Importação para vigorar no ano de 1989, que constitui o anexo do presente diploma, elaborada com base na pauta aduaneira comum, aprovada pelo Regulamento (CEE) n.º 3174/88 da Comissão, de 21 de Setembro, bem como as respectivas disposições preliminares, que dela fazem parte integrante.

2 — A pauta a que se refere o número anterior será publicada em separata, que constituirá modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

Art. 2.º — 1 — São aplicadas as taxas previstas nos regulamentos (CEE) do Conselho relativos à suspensão temporária dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum para determinados produtos agrícolas e industriais.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os produtos abrangidos pelas subposições da Nomenclatura Combinada a seguir indicadas:

2926 90 90, 2933 51 10, 3901 10 90, 8541 40 10, 8542 11 71, 8542 11 75, 8542 11 91, 8542 11 99, 8542 19 90 e 8542 20 00.

Art. 3.º São revogadas, com excepção do seu artigo 39.º, as instruções preliminares das pautas, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 518/85 e alteradas pelo Decreto-Lei n.º 396/87, ambos de 31 de Dezembro.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.